



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.722518/2018-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.000 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente IRDES VIZONAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 801 a 805), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.620,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Após sua aposentadoria de Servidora do Poder Judiciário RS, exerce Advocacia, endereço profissional na Rua Os 18 do Forte, n.º 297, sala térrea, bairro Lourdes, Caxias do Sul - RS, e-mail: contato@vizonanadv.com.br, com inscrição na Ordem dos Advogados RS sob n.º 66.597, e inscrição suplementar (temporária) na Ordem dos Advogados SC sob n.º 28.989-A, pelo fato de ter patrocinado processos judiciais também naquele Estado, por um período, conforme documentos anexos.

Assim, na qualidade de AUTÔNOMA mantém o Livro Caixa há vários anos para ajuste do Imposto de Renda Anual.

Cabe referir que os honorários sucumbênciais provenientes do Estado de Santa Catarina estão declarados pela Carta de Rendimentos fornecida pelo Tribunal de Justiça SC no item "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR".

Outros honorários recebidos constam no Livro Caixa, bem como as despesas para a manutenção do Escritório de Advocacia.

Outrossim, venho requerer sejam consideradas as razões expostas que justificam despesas indevidamente glosadas.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 19/12/2018, no acórdão 04-47.466, às e-fls. 813 a 817, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 825 a 831, no qual alega, em resumo, que:

Ocorre que na decisão não foram acolhidas as razões da impugnação apresentadas à época, por ora também anexadas.

Por isso, perante esse Conselho, ratifica na íntegra os argumentos ali contidos. Cabe explicitar que os honorários sucumbênciais provenientes de processos que atuou como advogada para pessoas físicas nas Comarcas de Santa Catarina estão declarados pela Carta de Rendimentos fornecida pelo Tribunal de Justiça de SC, no item "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR".

Diferentemente do procedimento no Estado do RS que não centraliza tais informações, naquele Estado as Comarcas informam ao TJSC o valor de honorários que cabe ao advogado, quando do levantamento do valor das condenações nos processos judiciais.

Por isso, exceto os honorários sucumbênciais dos clientes de SC, os rendimentos que provém da Advocacia constam no Livro Caixa, bem como as despesas para manutenção do Escritório.

Cabe frisar que referidas despesas também abarcam o valor dispendido para obtenção dos honorários de clientes de SC, no valor de R\$ 6.721,49, com imposto retido de R\$ 300,57, declarados pelo Comprovante de Rendimentos do ano, emitido pelo TJSC, em anexo, com detalhamento na 2ª folha. Como já referido, tal valor consta na Declaração de Ajuste Anual, no item "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR", vez que emitido por pessoa jurídica (TJSC).

Assim, esse valor não entrou no Livro Caixa, mas foi declarado no item acima mencionado, porém as despesas lançadas foram necessárias à manutenção do Escritório e à percepção da receita pelos serviços de Advocacia prestados aos clientes do RS e SC.

Portanto, da glosa do valor de R\$ 20.437,94, dita como dedução indevida de Livro-Caixa, fl. 814 do acórdão, deve ser deduzido o valor de R\$ 6.721,49, restando glosado o valor de R\$ 13.716,35.

Assim, requer sejam acolhidas as razões do presente recurso, com redução do valor da glosa de R\$ 20.437,94 para R\$ 13.716,35 no cálculo do IRPF – suplementar.

Da diligência

Na sessão de julgamento de 15 de abril de 2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal discrimine quais as receitas considerou como passíveis de utilização de livro-caixa, bem como esclareça quais as naturezas das receitas desconsideradas para tal fim. Posteriormente a recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para, caso queira, se manifestar.

O resultado da diligência encontram-se às e-fls. 840 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 801 a 805), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

Tal dispositivo encontra-se reproduzido no art. 75 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99). Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros (compreende os valores pagos aos serventuários, pela execução de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais, relacionados com a atividade exercida pelo Contribuinte) e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Inicialmente é preciso salientar que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Contudo, faz-se necessário transcrever as disposições do artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (art. 6º da Lei nº 8.134/90):

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

Em outras palavras, no caso de as despesas serem superiores aos rendimentos recebidos de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise das asserções apresentadas pelo Interessado contra a glosa de deduções declaradas a título de despesas escrituradas em livro caixa.

Assim, no presente caso, a fiscalização considerou as deduções do livro caixa até o limite das receitas decorrentes de honorários advocatícios recebidos de pessoa física e de pessoa jurídica sem vínculo empregatício (R\$ 44.848,31) e toda as demais despesas foram glosadas, pois ultrapassou o limite da receita da atividade, como dito anteriormente.

Em sede recursal, a contribuinte concorda com a manutenção da glosa de R\$13.716,35, não impugnando a autuação do montante, atraindo o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da escrituração do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 1.º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 2.º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 2.º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão nº 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como exemplo de despesa dedutíveis, temos aluguel, água, luz, telefone, condomínio vinculado ao local onde se exerce a atividade, dentre outras, desde que devidamente comprovadas mediante documento hábil e idôneo.

O processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem apontasse quais receitas e quais despesas foram apreciadas para a manutenção da autuação, apontamento este que não foi realizado na decisão de piso, tampouco no resultado da resolução, que assim reporta:

Na declaração de ajuste anual do exercício 2016 (ano-base 2015) foi declarado pela contribuinte o total de R\$196.039,11 de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: R\$166.663,80 (CNPJ 89.522.064/0001-66) são rendimentos relativos a aposentadoria ou pensão, R\$27.978,00 (CNPJ 62.955.505/0001-67) são rendimentos relativos a

aluguéis e R\$1.397,31 (CNPJ 83.845.701/0001-79) são rendimentos decorrentes de decisão judicial.

Nessa referida declaração foi declarado pela contribuinte o total de R\$45.233,00 de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sendo que R\$1.782,00 (CPF 702.630.000-87) são rendimentos de aluguéis intermediados por administradora de imóveis.

Assim, considerando que os rendimentos recebidos decorrentes de decisão judicial são relativos a honorários advocatícios, o total de rendimentos passíveis de dedução de livro-caixa conforme legislação foi de R\$44.848,31.

Ora, na notificação de lançamento há a indicação que o valor de R\$44.848,31 é relativo a honorários advocatícios. O que se quis comprovar com a diligência, é a natureza jurídica das receitas e despesas declaradas pelo contribuinte para fins de apuração do livro caixa.

Como o trabalho da fiscalização não adentrou ao mérito do solicitado na diligência, considero os fundamentos apresentados pelo contribuinte suficientes para afastar a autuação.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni